

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 138/2015 de 23 de Outubro de 2015

Considerando que já passaram quinze anos desde a entrada em vigor da Portaria n.º 65/2000, de 20 de setembro, que visava um apoio financeiro, por parte da Direção Regional da Agricultura, à aquisição de reprodutores de raça brava, com vista à melhoria genética ou à substituição de animais destinados a abate ou mortos em consequência de surtos de doenças contagiosas sujeitas a programas de erradicação;

Considerando que esse objetivo foi atingido, verificando-se uma melhoria genética da população bovina brava na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que se torna necessário continuar a investir neste propósito, mas num molde adequado à realidade atual;

Considerando o descrito nos parágrafos anteriores, revoga-se a Portaria n.º 65/2000, de 21 de setembro, sendo que o apoio nela previsto passa a ser atribuído nas condições referidas na presente Portaria;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a melhoria genética da raça brava através da aquisição de reprodutores bovinos machos.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos criadores que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de ganadarias localizadas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Gado bravo» bovinos inscritos no Livro Genealógico de Raça Brava ou Registo Zootécnico existentes no respetivo departamento competente na matéria;
- b) «Ganadaria» exploração pertencente ao ganadero requerente situada na Região Autónoma dos Açores;
- c) «Ganadero requerente» criador de gado bravo cujo efetivo destina-se à lide no âmbito das manifestações taurinas, quer seja à corda ou praça, cujo efetivo seja 80% oriundo da própria exploração pecuária de gado bravo localizada na Região Autónoma dos Açores que requeira a comparticipação financeira prevista na presente Portaria;

- d) «Bovino reprodutor» bovino reprodutor macho de raça brava, inscrito no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA);
- e) «Bovino reprodutor adquirido» bovino reprodutor adquirido ao abrigo do presente diploma;
- f) «Aquisição de bovinos reprodutores» comparticipação financeira à aquisição, incluindo o transporte, de reprodutores bovinos de raça brava machos com vista à melhoria genética da população bovina brava nas ganadarias localizadas na Região Autónoma dos Açores criado pela presente Portaria.

Artigo 4.º

Comparticipação

1 – É concedida uma comparticipação financeira à aquisição de bovinos reprodutores de 50% do valor de aquisição e transporte, sem IVA.

2 – A aquisição de bovinos reprodutores prevista no n.º 1 relativamente aos reprodutores machos da raça brava de lide tem por limite máximo o valor de 2500 euros.

3 – A aquisição de bovinos reprodutores prevista no n.º 1 relativamente aos reprodutores machos da raça brava dos Açores tem por limite máximo o valor de 1500 euros.

Artigo 5.º

Condições

1 – A aquisição de bovinos reprodutores deve cumprir com as seguintes condições cumulativas:

a) O bovino reprodutor a adquirir esteja inscrito em livro genealógico oficialmente reconhecido pela Associação Portuguesa de Criadores de Toiros de Lide (APCTL) ou esteja inscrito no Registo Zootécnico de População Brava dos Açores;

b) O ganadero requerente possua um efetivo composto no mínimo por 15 bovinos reprodutores fêmeas;

c) O número de bovinos reprodutores machos na ganadaria não exceda a relação de 1 por 15 bovinos reprodutores fêmeas.

2 - Para efeitos dos limites referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 é tido em consideração os bovinos reprodutores que se encontrem fisicamente na ganadaria e registados no SNIRA em nome do ganadero requerente aquando da apresentação do requerimento para a aquisição de bovinos reprodutores.

3 – O ganadero requerente apenas pode requerer a comparticipação, por cada ano civil, para 1 bovino reprodutor macho ano.

Artigo 6.º

Obrigações do ganadero requerente

1 - São obrigações do ganadero requerente, para além das referidas no artigo 5.º, as seguintes:

- a) Manter o bovino reprodutor adquirido na Região Autónoma dos Açores não o movimentando para fora da mesma;

- b) Utilizar o bovino reprodutor adquirido apenas para efeitos de reprodução, não podendo o mesmo nomeadamente ser lidado;
- c) Manter o bovino reprodutor adquirido na exploração não o podendo nomeadamente vender ou doar;
- d) Não abater o bovino reprodutor nos 4 anos posteriores à aquisição, salvo motivos sanitários ou de bem-estar animal;
- e) Submeter-se às inspeções periódicas do cumprimento das regras previstas na presente Portaria a efetuar por técnicos da Direção Regional da Agricultura ou dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

2 – A morte do bovino reprodutor adquirido deve ser comunicada à Direção Regional da Agricultura no prazo de 10 dias após a ocorrência.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 7.º

Concessão

1 – O acesso à aquisição de bovinos reprodutores depende da apresentação de um requerimento.

2 – A concessão da participação à aquisição de bovinos reprodutores é da competência do Diretor Regional da Agricultura.

Artigo 8.º

Requisitos de acesso e alteração

1 – A aquisição de bovinos reprodutores depende do cumprimento das condições previstas na presente Portaria.

2 – A alteração das condições em que foi efetuado o requerimento que ocorra até à aquisição do bovino reprodutor deve ser comunicada pelo ganadero requerente à Direção Regional da Agricultura no prazo de 10 dias após a ocorrência.

Artigo 9.º

Tramitação Administrativa

1 – O requerimento para a aquisição de bovinos reprodutores é dirigido ao Diretor Regional da Agricultura em formulário próprio nos termos do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 – O requerimento para a aquisição de bovinos reprodutores, devidamente preenchido, deve ser entregue em momento anterior à aquisição do bovino reprodutor.

3 – Não é abrangida pela presente Portaria a aquisição de bovinos reprodutores que já tenha sido efetuada à data do requerimento ou quando este não esteja devidamente preenchido.

4 – O requerimento deve ser acompanhado de listagem com o número de marca auricular dos bovinos reprodutores do ganadero requerente.

Artigo 10.º

Análise dos requerimentos

1 - A análise do requerimento para a aquisição de bovinos reprodutores é da competência da Direção Regional da Agricultura.

2 – O Diretor Regional da Agricultura emite decisão no prazo de quinze dias após receção do requerimento para a aquisição de bovinos reprodutores e notifica o ganadero requerente da mesma.

Artigo 11.º

Aquisição do bovino reprodutor

1 – A aquisição do bovino reprodutor deve ocorrer no prazo de 90 dias após a apresentação do respetivo requerimento.

2 - O ganadero requerente deve remeter à Direção Regional da Agricultura o comprovativo do bovino reprodutor adquirido e do respetivo transporte no prazo de 15 dias após a respetiva aquisição.

CAPÍTULO III

Controlo e regime sancionatório

Artigo 12.º

Fiscalização

1 – Compete à Direção Regional da Agricultura e aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente diploma através de controlos físicos e documentais.

2 – No âmbito das respetivas ações de controlo podem, ainda, quer os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, quer a Direção Regional da Agricultura solicitar vistorias ou informações adicionais.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 - Salvo casos de força maior, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como, a prestação de falsas declarações acarretam a perda do direito à comparticipação devida e o imediato reembolso do valor monetário da comparticipação concedida, acrescido de juros à taxa legal.

2 – O incumprimento do disposto no presente diploma acarreta a exclusão do ganadero requerente relativamente à comparticipação prevista na presente Portaria no ano em que o incumprimento ocorrer e impossibilita a inclusão do mesmo nos anos subsequentes, salvo decisão em contrário da Direção Regional da Agricultura.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

Artigo 14.º

Força maior

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma, não pode ser imputada aos intervenientes qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais e que afetem o disposto na presente Portaria, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 - Sempre que ocorra uma situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete aos intervenientes informar os restantes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas na presente Portaria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Financiamento e dotação orçamental

A despesa envolvida para o desenvolvimento e execução da presente Portaria é paga pelo orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Artigo 16.º

Resolução por alteração das circunstâncias

1 - A Direção Regional da Agricultura reserva-se ao direito de resolver a todo o tempo a aquisição de bovinos reprodutores prevista na presente Portaria quando se verifique uma alteração das circunstâncias na qual a mesma foi criada.

2 - Considera-se, nomeadamente, que existe fundamento para a resolução quando motivos financeiros, económicos ou sociais inviabilizem a continuidade do pagamento da comparticipação prevista no presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 65/2000, de 20 de setembro, com efeito a partir da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 15 de outubro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

ANEXO I

Formulário de Requerimento para a aquisição e transporte de animais reprodutores de raça brava nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º /2015, de 23 de Outubro

1 – IDENTIFICAÇÃO DO GANADERO REQUERENTE

Nome:			
N.º de Identificação Fiscal:			
Morada:			
Código Postal:		Localidade:	
Freguesia:		Concelho:	
Telefone:		Telemóvel:	
Correio eletrónico:		Página WEB:	
Breve Caracterização da Ganadaria:			

2 – Bovino reprodutor a adquirir

2.1 – Ganadaria de Origem

Nome			
N.º de Identificação Fiscal:			
Morada:			
Código Postal:		Localidade:	
Freguesia:		Concelho:	

2.2 – Caraterísticas do animal

Marca Auricular	Registo Genealógico	Sexo	Data de Nascimento	Costado	Ferro	Valor com IVA (€)

3 – INVESTIMENTO TOTAL (€) com IVA

	Total Aquisição (€)	Transporte (€)	Total Global (€)
Reprodutor Macho			

Nestes termos, o ganadero requerente declara que cumpre com os requisitos e condições previstos na Portaria n.º __ de __ de __ e requer a comparticipação à aquisição e transporte de animais reprodutores de raça brava prevista no mesmo diploma.

Data: _____

O ganadero requerente: _____